

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 8.210

NATUREZA DO FEITO:

ASSUNTO:

Processo nº 14.780.2011-50-TCE (C/02 Volumes e 06 Anexos) Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do

Sul, exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: RELATORA:

Senhor Vagner José Sales Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Incorreções apontadas nos

Balanços Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais e da Dívida Fundada. Art. 22, parágrafo único, da LCF nº 101/2000. Observação. Recomendações constantes nos itens 4.5 a 4.8 do Relatório Técnico de fls. 485/494. Observação. Notificação. Não encaminhamento dos documentos elencados nos incisos VI, IX e XIII, do Anexo IV da Resolução nº 62/2008. Divergência entre os dados contidos nos Anexos 13, 14 e 15 apresentados física e eletronicamente. Cientificação. Aplicação de multa prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93 c/c 139, inciso II, da Resolução-TCE/AC nº 30/96. Remessa de cópia do apurado aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, à Receita Federal do Brasil e ao Conselho Regional de Contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) notificar o Gestor, Senhor Vagner José Sales, para corrigir as incorreções apontadas nos Balanços Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais e da Dívida Fundada, bem como para observar as vedações do art. 22, parágrafo único, da LCF nº 101/2000 e, ainda, as recomendações constantes nos itens 4.5 a 4.8 do Relatório Técnico de fls. 485/494, adotando as providências necessárias que o caso requer, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias; 2) cientificar o Gestor das ressalvas a seguir destacadas: a.2) não encaminhamento dos documentos elencados nos incisos VI, IX e XIII, do Anexo IV da Resolução nº 62/2008; **b.2)** divergência entre os dados contidos nos Anexos 13, 14 e 15 apresentados física e eletronicamente; 3) fixar multa, prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93 c/c 139, inciso II, da Resolução-TCE/AC nº 30/96, no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em razão das irregularidades descritas na alínea "a", considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 4) remeter cópia da presente decisão e dos relatórios técnicos aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, bem como à Receita Federal do Brasil e, ainda, ao Conselho Regional de Contabilidade, para

> Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 8.210 - FL. 02)

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 02 de maio de 2013

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO
Procurador-Chefe do MPC/TCE/ACRE